



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 190/2021/CMRI

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

RECURSO NUP: **00137.011518/2021-66**

RECORRENTE: **L.F.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **GSI-PR - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou *“acesso a planilha com todos os registros de entrada e saída dos prédios da PR e VPR, com data e horário e, se possível, destino do visitante, em todos os meses de 2021, dia a dia, até a presente data”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O GSI informou que se trata de pedido genérico, pois não há a definição de nomes para delimitação da pesquisa, e desproporcional, em virtude do período requerido e da quantidade de nomes, com fundamento no art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, pontuou que, conforme a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -LGPD), *“a relação de visitantes solicitada é composta com dados pessoais e o fato desses dados serem recepcionados e tratados, com adição das informações solicitadas, caracterizaria, salvo outro juízo, tratamento de dado pessoal sem o conhecimento do titular e para fins que o mesmo desconhece”*.

1ª instância: O Requerente apresentou sua insatisfação quanto à negativa de atendimento ao pedido, alegou que o Órgão requerido pratica ato ilegal ao negar acesso aos dados de visita mesmo depois que a Controladoria-Geral da União (CGU), por meio de diversas decisões, diga que tais informações são públicas. O GSI ratificou a resposta inicial, acrescentando que de acordo com os arts. 6º e 7º da LGPD e com o art. 10º, inciso VI da Lei nº 13.844, de 2019, resta claro a impossibilidade de disponibilização dos dados pessoais requeridos para outros fins que não sejam a segurança na Presidência da República.

2ª instância: O Requerente afirmou que, à luz da Lei de Acesso à Informação - LAI, o Órgão requerido pratica ilegalidade e que afronta as decisões da CGU e o direito de

acesso à informação. O GSI ratificou as respostas anteriores, acrescentando que: *"no período solicitado no presente pedido constam mais de 60.000 (sessenta mil) registros de visitantes, ficando evidente o aspecto genérico da solicitação; - o pedido não informa objetivamente os nomes completos das pessoas das quais deseja obter o dado pretendido; e - o fornecimento de relação com esta quantidade de dados tem potencial de expor possíveis visitantes frequentes, os quais ficariam vulneráveis a pressões para revelar peculiaridades das instalações e rotinas de segurança, contribuindo para fragilizar as medidas de segurança utilizadas para impedir, prevenir e obstruir ações mal-intencionadas. Ademais, a partir da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, este tipo de solicitação não pode ser atendida, pois se reporta a dados pessoais protegidos pelo referido diploma normativo. Cabe ressaltar que o regulamento da LGPD definirá parâmetros legais que tutelem este tipo de solicitação. Esta autoridade aguarda, portanto, a emissão de norma regulamentadora para se manifestar em definitivo sobre o tema".*

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O parecer da CGU destacou que, em esclarecimentos adicionais, o Requerido informou que o banco de dados de todos os visitantes do Palácio do Planalto e seus anexos, no período indicado no pedido, contem 53.665 registros, e que a planilha gerada, em formato excell, possui tanto informações de visitantes quanto de servidores/terceirizados/prestadores de serviço/estagiários/colaboradores/imprensa (classificados com grau de sigilo Reservado pelo Diretor do Departamento de Segurança Presidencial, fundamentado no § 2º. do Art. 24, da Lei 12.527, de 2011). O GSI mensurou que é necessário, em média, um dia de trabalho para a análise de cada 1.000 registros, sendo necessários, pelo menos, 54 dias úteis de trabalho para a consolidação do total de registros, além disso, o setor que gerencia o Sistema de Controle de Acessos de Pessoas e Veículos da Presidência da República, conta com somente um servidor responsável pelo atendimento dos pedidos de Lei de Acesso à Informação, não se fazendo possível o redirecionamento de outros servidores para tal atividade sob o risco de prejuízos às demais atividades do departamento. Ato contínuo, o Requerido esclareceu que não seria possível efetuar a separação das informações sobre visitantes e indivíduos com registros de acesso classificados em blocos distintos, devido as funcionalidades do sistema excel, e detalhou os procedimentos necessários e as dificuldades técnicas para consolidação das informações requeridas, além disso, asseverou que *"a divulgação das relações de visitantes do Palácio do Planalto e seus anexos pode trazer vulnerabilidades à segurança presidencial. Esse entendimento fundamenta-se no fato de que a segurança presidencial vale-se de uma série de medidas preventivas e reativas que garantem, no sentido mais amplo possível, a integridade do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares. É sabido que agentes adversos, com intenção de cometer atos criminosos, buscam, invariavelmente, informações privilegiadas"*. Preliminarmente, a CGU pontuou que o pedido não pode ser considerado genérico, pois o Requerente apresentou delimitação clara e precisa da informação pretendida e apontou o espaço temporal desejado. Em seguida, registrou que a Controladoria já se manifestou sobre a possibilidade de acesso por terceiros a dados de identificação de pessoas que acessaram as dependências de órgãos públicos, especialmente o Palácio do Planalto, considerando a entrada em vigor da Lei LGPD, como nos precedentes NUP 00137.004027/2021-69, NUP 00137.003711/2021-23, NUP 00137.003719/2021-90, NUP 00137.008313/2021-01, nos quais o entendimento da Controladoria indicou que há interesse público nas informações demandadas, tendo em vista que a

comparação dos registros de entrada/saída com a publicação das agendas de autoridades, prevista no artigo 11 da Lei nº 12.813, de 2013, possibilita identificar eventuais irregularidades e indicar conflitos de interesse no exercício do cargo ou função pública. A CGU assinalou que o atendimento a este tipo de demanda, além de estar inserido no escopo de aplicação do artigo 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527/2011, não se encontra em confronto o artigo 6º da Lei nº 13.709, de 2018. Entretanto, ponderou-se que as informações requeridas encontram-se em base de dados que possui outras informações cujo acesso a terceiros é restrito devido a classificação. Sobre este ponto, a CGU esclareceu que: *“A presença de informações sigilosas em uma base de dados solicitada, por meio de pedido de acesso a informação, por si só, não impede a disponibilização das informações sobre as quais não incidir nenhum tipo de restrição legal, em virtude do princípio da máxima divulgação de informações, consubstanciado no inciso I do artigo 3º da LAI (observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção). Basta que a Administração Pública faça o devido procedimento de tratamento das informações contidas na respectiva base de dados, separando as informações de natureza pública, que deverão ser entregues ao solicitante, daquelas que possuem alguma restrição legal de acesso, as quais permanecerão protegidas. Nesses casos, porém, compreende-se que pode haver a impossibilidade de entrega das informações solicitadas caso verificadas dificuldades operacionais específicas, derivadas tanto do volume de informações a serem tratadas quanto do formato em que os dados solicitados se encontram arquivados pelo órgão respondente”*. A Controladoria mencionou que o precedente de NUP 08198.021264/2021-81 tratou de pedido semelhante ao caso em apreço, tendo sido desprovido em virtude do volume das informações e da necessidade de trabalhos adicionais consideráveis para tratamento desses dados, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, salientou que, no caso concreto, não apenas as informações classificadas impactam no atendimento da demanda, mas, também, outras que não tem marcação específica no sistema e que podem identificar o acesso de pessoas protegidas por hipóteses legais de sigilo que não precisem de classificação. A CGU avaliou que o prazo informado de 54 dias úteis para consolidação das informações é bem superior ao prazo que a LAI estabelece para um pedido de acesso (20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias), além disso, avaliou que o atendimento desta única solicitação poderia afetar o atendimento aos demais pedidos de acesso a informação sob responsabilidade da unidade, considerando sua força de trabalho reduzida. Nesse sentido, decidiu pelo desprovimento do recurso, nos termos do artigo 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que a necessidade de tratamento de informações classificadas contidas na base de dados solicitada é desproporcional e enseja trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de informações, tendo em vista o prazo informado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República de 54 dias úteis para a consolidação das informações que formam o objeto da presente demanda.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente alegou que o Órgão possui ferramentas e dados para fazer o tratamento das informações e contestou o prazo estimado para realização dos trabalhos, alegando que o GSI não demonstrou como chegou aos números informados. Reiterou que o Recorrido poderia reduzir o escopo da resposta, diminuindo o período de análise, reafirmou que inexiste qualquer conexão com a LGPD e ressaltou que tem como finalidade o uso jornalístico da informação.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, em esclarecimentos adicionais à terceira instância, o Órgão requerido informou que no período entre 1º de janeiro e 1º de julho de 2021 constam no banco de dados de visitantes do Palácio do Planalto e seus anexos 53.665 registros. Em resposta ao questionamento da CGU quanto à possibilidade de extração das informações solicitadas do sistema eletrônico de controle de acesso de visitantes, o Órgão apresentou a seguinte explanação:

“1. é possível extrair as informações solicitadas do sistema eletrônico de controle de acesso que registra a entrada e saída de visitantes do Palácio do Planalto.

2. para eventual disponibilização das informações solicitadas, é feita pesquisa no banco de dados de registro de visitantes, conforme período solicitado. O resultado da pesquisa é apresentado em arquivo excel.

3. cabe destacar que o conteúdo da planilha gerada contém informações de visitantes (não classificados) e de servidores/terceirizados/prestadores de serviço/estagiários/colaboradores/imprensa (classificados com grau de sigilo Reservado, fundamentado no § 2º. do Art. 24, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011). Tal fato é possível, e é até comum, em função de que indivíduos que pertençam ao universo de pessoas que possuam registros de acesso classificados estejam relacionados como visitantes, por não estarem de posse do crachá de acesso no momento da entrada no Palácio ou estarem aguardando 1ª via de crachá de acesso ou 2ª via do original.

4. quanto à estimativa de horas necessárias para o atendimento do pedido e a quantidade de servidores envolvidos:

- para separar os dados classificados dos não classificados é feita verificação na planilha em excel gerada na pesquisa, a fim de excluir os dados classificados, deixando somente os dados de visitantes. Leva-se, em média, um dia de trabalho continuado para cada 1.000 registros. Realizar a análise dos 53.665 registros poderá levar, pelo menos, 54 dias úteis de trabalho continuado;

- o setor do Departamento de Segurança Presidencial (DSeg/SCP/GSI-PR), que gerencia o Sistema de Controle de Acessos de Pessoas e Veículos da Presidência da República, possui (01) servidor com a incumbência extra de responder aos pedidos de Lei de Acesso à Informação e não é possível, considerando o atual efetivo com expertise para manter o complexo sistema de controle de acesso funcionando, que mais servidores recebam a tarefa de responder pedidos de Lei de Acesso à Informação em detrimento das demais atividades deste Departamento; e

- embora a pesquisa seja em ambiente virtual, a atividade não é rápida. Para realizar a pesquisa do período de 1º/Jan/2021 a 1º/Jul/2021, levou-se em torno de seis (06) horas para extrair 53.665 registros de cadastros no banco de dados de visitantes. A referida pesquisa foi realizada com buscas de dez em dez dias, para que não houvesse sobrecarga no banco de dados e consequente travamento do sistema. Com a planilha excel gerada, os dados brutos devem ser analisados para separar os dados classificados dos não classificados”.

Quanto a alegação do Requerente de que o GSI possui ferramentas para tratamento das informações, verifica-se, no trecho em destaque, que o Requerido não negou a existência de ferramenta para tratamento dos dados, mas informou que da pesquisa no banco de dados de visitantes resulta uma planilha no formato “excel”, contendo informações classificadas e não classificadas. Sobre a alegação do Requerente de

que o Órgão não demonstrou como chegou aos números informados, constata-se que tal apontamento não deve ser acolhido, pois, nos esclarecimentos à terceira instância, o GSI detalhou os procedimentos necessários para a eventual disponibilização das informações requeridas, pontuando que *“para separar os dados classificados dos não classificados é feita verificação na planilha em excel gerada na pesquisa, a fim de excluir os dados classificados, deixando somente os dados de visitantes. Leva-se, em média, um dia de trabalho continuado para cada 1.000 registros. Realizar a análise dos 53.665 registros poderá levar, pelo menos, 54 dias úteis de trabalho continuado”*. No que se refere à redução de escopo mencionada pelo Requerente, observa-se que no recurso não consta o novo período de interesse, todavia, mesmo que o escopo fosse reduzido para um único mês, é importante considerar que, conforme os dados apresentados pelo Recorrido e o período indicado no pedido inicial, a média mensal é de aproximadamente 9000 registros, portanto, ainda assim, haveria trabalhos adicionais consideráveis, o que justificaria o não atendimento da demanda com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, dos esclarecimentos apresentados, constata-se que o pedido se caracteriza como desproporcional, conforme o art. 13, inciso II, do Decreto citado, tendo em vista que o GSI informou dispor de apenas um servidor para tratamento dos pedidos de acesso à informação dirigidos ao departamento responsável pelo controle de acesso de visitantes do Palácio do Planalto e seus anexos, e que não é possível o direcionamento de outros servidores para execução de tarefas relacionadas a pedidos de acesso à informação sem que haja prejuízo das demais atividades rotineiras da unidade. Por fim, importa registrar que esta Comissão entende que a divulgação dos registros de visitantes de prédios públicos, à exceção dos dados protegidos por sigilo legal, constitui um meio de controle social, estando inserida no escopodo direito de acesso a informações, conforme o art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527, de 2011. De todo o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento de dados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 03/01/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer**



Bicca, Membro Suplente da CMRI, em 04/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 05/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro Suplente da CMRI**, em 06/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 13/01/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3080961** e o código CRC **3AD44AB9** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0